Documento:503458

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002694-94.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Formoso do Araguaia

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POSTERIORMENTE JUNTADO AOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal. 2. A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, testemunhos dos policiais responsáveis pela apreensão da droga e Laudo Preliminar de Constatação juntado aos autos no primeiro dia útil subsequente à prisão do paciente.

3. Verifica-se a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para

garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciando a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas pelo qual o paciente foi preso em flagrante, configurada pela grande quantidade de drogas apreendida — 61,985kg de maconha e 102,915kg de pasta base para cocaína —, inconsistências na documentação fiscal da carga transportada, além de indícios de adulteração no veículo e pela circunstância de paciente não possuir vínculo com o distrito da culpa.

EXAME DE CORPO DE DELITO. LAUDO REQUISITADO NO ATO DA PRISÃO. DECLARAÇÃO DO PACIENTE DE QUE FORA SUBMETIDO AO EXAME. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE LESÃO CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECLARADA. ORDEM DENEGADA. 4. Não há nulidade a ser declarada pela suposta ausência de realização do exame de corpo de delito no preso se não há nenhuma alegação de que este tenha sofrido lesão à sua integridade física. Ademais, além de constar nos autos o pedido de realização do referido exame no ato da prisão, este foi efetivamente realizado, conforme declarações do próprio paciente durante a audiência de custódia.

- 5. Inexiste nulidade de ato processual sem a efetiva demonstração do prejuízo, prevalecendo o princípio da pas de nullité sans grief, abrigado pelo art. 563, do Código de Processo Penal.
- 6. Assim, reveste—se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jomar Pinho de Ribamar, advogado, em favor de DIOGO ANTÔNO OLIVEIRA NETO, apontando como autoridade coatora o JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA, consubstanciado na prolação de decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0000363-82.2022.827.2719.

O paciente foi preso em flagrante no dia 19/03/2022, em Formoso do Araguaia-TO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas cometido entre Estados da Federação).

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 19 de março de 2022, por volta das 4h30min, na BR-242, zona rural do município de Formoso do Araguaia, o paciente transportava 58 "tijolos" de substância semelhante à cocaína, pesando aproximadamente 61,985kg, e 100 "tijolos" semelhantes à pasta base para cocaína, com peso aproximado de 102,915kg.

Consta que a Polícia Rodoviária Federal fazia uma operação conjunta com a Polícia Militar do Estado do Tocantins no perímetro de Formoso do Araguaia, quando realizaram a abordagem de um caminhão conduzido pelo paciente, e, diante das inconsistências na documentação fiscal da carga, fazendo o uso de um cão farejador, lograram encontrar a droga acomodada entre sacos de arroz na carroceria do veículo. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, o veículo teria sido carregado na cidade de Sorriso-MT, e seria descarregado na cidade de Picos-PI.

No presente habeas corpus, o impetrante suscita nulidade decorrente da ausência de exame preliminar de substância entorpecente, o que tornaria o crime impossível por ausência de materialidade, bem como seria nulo o flagrante pela não juntada do exame de corpo de delito.

Aduz não prosperar o argumento utilizado pelo Magistrado no sentido de que o paciente não possui residência no distrito da culpa, pelo que requer seja concedida a ordem, com a expedição do alvará de soltura.

Feito impetrado durante o Plantão Judiciário, ocasião em que o i.

Desembargador plantonista indeferiu o pedido liminar (evento 3).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10).

Pois bem.

Os fundamentos da presente impetração centram—se em aspectos formais da decisão que decretou a prisão preventiva, inexistindo maiores questionamentos acerca da autoria e materialidade delitiva, até mesmo porque o exame aprofundado de tais questões demandariam incursões processais inadequadas à via estreita do habeas corpus. É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade.

Contudo, na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, a necessidade concreta da prisão cautelar.

Por outro lado, ao contrário do que alega o impetrante, não detecto, neste primeiro momento, a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifica—se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Laudo Pericial (eventos 1 e 31, autos do IP nº 0000363—82.2022.827.2719), enquanto os indícios de autoria encontram—se delineados pelas declarações das testemunhas no Auto de Prisão em Flagrante.

Ao contrário dos argumentos utilizados nesta impetração, observa-se que o magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e gravidade concreta de delito, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP.

Destaco trechos desta (evento 22 — TERMOAUD1, autos nº -82.2022.827.2719):

"Após uma análise dos elementos constantes destes autos, verifico a presença de provas da materialidade do delito, indícios suficientes de sua autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, de modo que as circunstâncias do caso permitem concluir ser imperiosa a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Vejamos:

A existência do fato delituoso imputado ao requerido, bem como os indícios de autoria da infração podem ser extraídos do Auto de Prisão em Flagrante e demais elementos do Auto de Prisão em Flagrante, pelo que entendo estar presente o fumus comissi delicti.

O periculum libertatis afigura—se na necessidade de se garantir a ordem pública —tendo em vista que apesar de ter certidão de antecedentes imaculada, observo que a outros indícios de práticas delitivas, quais sejam: inconsistência na documentação fiscal e adulteração de característica do veículo.

Ademais observo a estranheza do trajeto do veículo que o optou por uma via com menos fiscalização mesmo aumentando a quilometragem.

Registro ainda que em vista do valor milionário da quantidade apreendida de drogas (58 tijolos de substância semelhante a cocaína e 100 tijolos de pasta base para cocaína), não me parece razoável imaginar que o autor não tinha conhecimento do que transportava.

Também pela aplicação da lei penal deve ser decretada a PRISÃO PREVENTIVA pois o flagrado, não tem vínculos com o distrito da culpa."

Nota-se, que o magistrado afirmou as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade desta, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública e também para aplicação a lei penal. Especificamente quanto à suposta ausência do laudo preliminar de constatação, o que conduziria à nulidade da prisão em flagrante, segundo a ótica do impetrante, de se ver que a materialidade delitiva ficou comprovada, porquanto, o Auto de Exibição e Apreensão e os termos de declarações das testemunhas indicaram tratar-se de substância entorpecente, até mesmo porque a descoberta da droga decorreu dos sinais dos tóxicos identificados por um cão farejador, ao passo que eventuais inconsistências serão sanadas com a confecção do laudo toxicológico definitivo.

Ademais, tendo sido a apreensão da droga e prisão do paciente realizadas na tarde do dia 19/03/2022, o Laudo Preliminar de Exame de Constatação de Substância Entorpecente foi requisitado no ato da prisão e juntado aos autos no primeiro dia útil após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, superando a alegação de nulidade. Nesse sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE - LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR JUNTADO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL - RELAXAMENTO DE PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 01. O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal. 02. Já se

encontrando nos autos do Inquérito Policial o laudo preliminar de constatação da droga apreendida, não há falar-se em relaxamento de prisão por ausência de prova da materialidade delitiva. 03. Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade de paciente primária implica à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, impõe-se a concessão de liberdade provisória. 04. Cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando as circunstâncias que motivaram a prisão da paciente, a natureza do crime, bem como as suas condições pessoais, demonstrarem ser tal substituição suficiente." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.572127-7/000, Relator (a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/2020, publicação da súmula em 03/12/2020) grifei. Equivoca-se ainda a defesa quanto ao exame de corpo de delito, pois este foi requisitado e realizado na data da prisão, como consta do Auto de Prisão em Flagrante e declarado pelo paciente durante a audiência de custódia (eventos 1, pág. 39 e evento 22, Inquérito Policial). Registra-se, no ponto, a inexistência de qualquer notícia de que o paciente tivesse sofrido violação à sua integridade física durante a sua prisão ou mesmo após, a justificar tal alegação, não havendo que se falar seguer em irregularidade, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas — "pas de nullité sans grief", previsto no art. 563, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. EXAME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que o preso tenha sofrido maus-tratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 3. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 145975 MG 2021/0114866-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) grifei Constitui premissa equivocada, ainda, quanto ao suposto erro do Magistrado ao constar que o paciente não tem residência no distrito da culpa, seja por conta da declaração deste de que reside na cidade de Campo Verde-MT, ou mesmo pelo comprovante de endereço juntado pelo próprio impetrante no evento 17, do Inquérito Policial, confirmando sua residência em outra Unidade da Federação.

Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão do ora paciente se faz necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de tráfico de drogas diante das circunstâncias do caso concreto.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

repercussão. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO - INEXISTÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pelo risco concreto de reiteração delitiva, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional menos gravoso em sentenca e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que são segregações com natureza e requisitos diversos. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de guia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.222101-4/000, Relator (a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (461,53 G DE MACONHA E 3,12 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual permanece idônea a conclusão afirmada por esta Corte Superior a respeito da idoneidade da motivação, por indicar a gravidade da conduta perpetrada (ante a apreensão de cerca de 256 g de cocaína) e o risco de reiteração delitiva, em face do registro de ação penal em trâmite pela suposta prática de crime de mesma natureza (HC n. 586.465/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). Precedentes. 2. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, tem-se que não foi aduzida na inicial do writ nem analisada pela Corte local. Então, inviável a análise de tal alegação não submetida à apreciação da instância de origem nem exposta na petição inicial de habeas corpus impetrado no STJ, por envolver, respectivamente, injustificável supressão de instância e indevida inovação recursal (AgRg

no HC n. 562.481/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe

22/10/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC 583.504/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)

Ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, \S 1º, do CPP, porquanto a decisão está, em tese, motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a decretação da medida adotada.

Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Embora não argumentado diretamente pelo impetrante, no tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A

APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 503458v3 e do código CRC 7ca3ac9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 12/4/2022, às 22:14:43

0002694-94.2022.8.27.2700

503458 .V3

Documento: 503464

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Formoso do Araquaia

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POSTERIORMENTE JUNTADO AOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e por consecutivo em constrangimento ilegal. 2. A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, testemunhos dos policiais responsáveis pela apreensão da droga e Laudo Preliminar de Constatação juntado aos autos no primeiro dia útil subsequente à prisão do paciente.

- 3. Verifica—se a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, evidenciando a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas pelo qual o paciente foi preso em flagrante, configurada pela grande quantidade de drogas apreendida 61,985kg de maconha e 102,915kg de pasta base para cocaína —, inconsistências na documentação fiscal da carga transportada, além de indícios de adulteração no veículo e pela circunstância de paciente não possuir vínculo com o distrito da culpa.
- EXAME DE CORPO DE DELITO. LAUDO REQUISITADO NO ATO DA PRISÃO. DECLARAÇÃO DO PACIENTE DE QUE FORA SUBMETIDO AO EXAME. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE LESÃO CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECLARADA. ORDEM DENEGADA. 4. Não há nulidade a ser declarada pela suposta ausência de realização do exame de corpo de delito no preso se não há nenhuma alegação de que este tenha sofrido lesão à sua integridade física. Ademais, além de constar nos autos o pedido de realização do referido exame no ato da prisão, este foi efetivamente realizado, conforme declarações do próprio paciente durante a audiência de custódia.
- 5. Inexiste nulidade de ato processual sem a efetiva demonstração do prejuízo, prevalecendo o princípio da pas de nullité sans grief, abrigado pelo art. 563, do Código de Processo Penal.
- 6. Assim, reveste—se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.

7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 503464v6 e do código CRC fb545ec0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 19/4/2022, às 17:57:8

0002694-94.2022.8.27.2700

503464 .V6

Documento:503451

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0002694-94.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Formoso do Araguaia

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jomar Pinho de Ribamar, advogado, em favor de DIOGO ANTÔNO OLIVEIRA NETO, apontando como autoridade coatora o JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA, consubstanciado na prolação de decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 0000363-82.2022.827.2719. O paciente foi preso em flagrante no dia 06/07/2021, em Araguaína-TO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas cometido entre Estados da Federação).

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 19 de março de 2022, por volta das 4h30min, na BR-242, zona rural do município de Formoso do Araguaia, o paciente transportava 58 "tijolos' de substância semelhante a cocaína, pesando aproximadamente 61,985kg, e 100 "tijolos" semelhantes a pasta base para cocaína, com peso aproximado de 102,915kg. Consta que a Polícia Rodoviária Federal fazia uma operação conjunta com a Polícia Militar do Estado do Tocantins no perímetro de Formoso do Araguaia, quando realizaram a abordagem de um caminhão conduzido pelo paciente, e, diante das inconsistências na documentação fiscal da carga,

fazendo o uso de um cão farejador, lograram encontrar a droga acomodada entre sacos de arroz na carroceria do veículo. Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, o veículo teria sido carregado na cidade de Sorriso-MT, e seria descarregado na cidade de Picos-PI.

No presente habeas corpus, o impetrante suscita nulidade decorrente da ausência de exame preliminar de substância entorpecente, o que tornaria o crime impossível por ausência de materialidade, bem como seria nulo o flagrante pela não juntada do exame de corpo de delito.

Aduz não prosperar o argumento utilizado pelo Magistrado no sentido de que o paciente não possui residência no distrito da culpa, pelo que requer seja concedida a ordem, com a expedição do alvará de soltura.

Feito impetrado durante o Plantão Judiciário, ocasião em que o i. Desembargador plantonista indeferiu o pedido liminar (evento 3).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

503451v2 e do código CRC b2b02eb1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 29/3/2022, às 9:44:38

0002694-94.2022.8.27.2700

503451 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0002694-94.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: DIOGO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Formoso do Araguaia

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIĞUES DE OLIVEIRA

Secretário